

PROCESSO : TC 009393/2017
ORIGEM : Tribunal de Justiça
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Judiciário
INTERESSADO : Luiz Antônio Araújo Mendonça
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 109/2021
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 22169 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. REGULAR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DETECTADAS NOS AUTOS. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 15.04.2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Tribunal de Justiça **Luiz Antônio Araújo Mendonça**, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual no 205/11.

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 29 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em Exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 133/2020 (fls. 166/177), concluiu que as Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Desembargador **Luiz Antônio Araújo Mendonça**, foram encaminhadas a este Tribunal em 03/05/2017, **fora do prazo legal** estabelecido no art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno do TCE/SE.

O Analista aponta que a Prestação de Contas em análise foi elaborada de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com as Normas da Contabilidade Pública, entretanto destacou que não consta do processo em tela a Declaração do IRPF, anual-cadastrário 2016, do Desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça, e que após da Diligência nº 53/2020 (fls. 127), o gestor apresentou justificativa.

A CCI registra ainda que no exercício em análise não houve inspeção ordinária no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, opinando pela citação do gestor.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador Geral Luís Alberto Meneses, em Parecer nº 109/2021 (fl. 152/154), discordou do posicionamento exarado pela CCI oficiante.

Segundo o Parquet, não deve remanescer nos autos a impropriedade apontada pela unidade técnica, tendo em vista que, conforme previsão contida no art. 8º da Resolução TC 167/1994, a obrigatoriedade de remessa da declaração de bens e rendas do interessado, suscitada pela Coordenadoria Técnica, compete exclusivamente à unidade de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, em expediente próprio, independente do processo de prestação de contas (art. 6º da supracitada Resolução, que regulamenta o art. 1º, § 2º da Lei 8.730/1993).

Quanto ao atraso na remessa das contas ora analisadas, ressalta que o referido atraso foi de apenas 01 dia e que em 2017 foi o primeiro exercício com remessa de **contas pela via eletrônica (SAGRES), o que possibilitaria problemas técnicos.**

O Procurador complementou registrando que, segundo o órgão técnico, as Contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, e a economicidade dos atos de gestão do interessado.

Assim, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas ora analisadas, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em 03/05/2017, fora do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011, bem como no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento encontra-se tecnicamente constituída, de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente;

CONSIDERANDO que em 2017 foi o primeiro exercício com remessa de contas, pela via eletrônica (SAGRES), possibilitando problemas técnicos da parte do jurisdicionado, e a remessa dessas contas ocorreu na gestão do sucessor do interessado, Desembargador Cezário Siqueira Neto (fls. 01), não podendo tal apontamento repercutir no julgamento das contas do Desembargador Luiz Antônio

Araújo Mendonça. Importante ressaltar que o atraso foi de apenas 01 dia, pois o
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/04/2021 18:08:05
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/04/2021 21:33:59
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/04/2021 08:38:09

primeiro dia útil após o dia 30/4/2017 (domingo) foi dia 02/05/2017, não tendo havido dano à instrução deste processo nem ao exercício do Controle Externo. Assim, não há de se falar em responsabilidade de qualquer um dos gestores;

CONSIDERANDO que em relação à ausência de Declaração de Bens e Rendas do interessado, bem observou o Parquet de Contas que tal obrigatoriedade compete à Unidade de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento, em expediente próprio, independente do processo de prestação de contas (art. 6º da supracitada Resolução, que regulamenta o art. 1º, §2º da Lei 8.730/1993);

Nesse sentido, decidiu o egrégio Plenário, em sessão realizada no dia 19/11/2020, por unanimidade de votos (decisão TC – 21937, processo TC 005668/20, Relatora Cons.^a Maria Angélica Guimarães Marinho), ao julgar as contas anuais de gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Desembargador Osório de Araújo Ramos Filho;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte.

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o parecer de nº 109/2021 do Parquet de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2016, gestão do

Desembargador **Luiz Antônio Araújo Mendonça**, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator